



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722405/2017-62
ACÓRDÃO	1003-004.417 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARFIN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2016

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabe o lançamento de multa de 75% (inciso I, art. 44, da Lei 9.430/96) em razão de retenção, mas não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora de rendimentos. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN), quando informes, declarações e pagamentos ocorrem após o início do procedimento fiscal.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA.

É improfícuo suscitar alegações de ofensa a princípios constitucionais em sede de recurso ao CARF, por aplicação da Súmula CARF nº 2.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Os lançamentos passíveis de nulidade são os realizados, nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), ou com ausência de algum dos requisitos essenciais do auto de infração e dos lançamentos em geral, fixados no art. 10 do PAF e no art. 142 do CTN, respectivamente. Tais situações não ocorreram no caso em análise.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2016

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratório, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de Ofício. Súmula CARF nº 108, de efeito vinculante, e, portanto, observação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário do Sujeito Passivo em face do Acórdão de Impugnação nº 15-044.501, da 3ª Turma da DRJ/SDR, de 14 de junho de 2018, por meio do qual a DRJ julgou Improcedente a Impugnação da ora Recorrente.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há de se falar em nulidade da ação fiscal realizada se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

DCTF. PAGAMENTOS. ESPONTANEIDADE.

Não constitui confissão espontânea a apresentação de DCTF ou pagamentos após deflagrada a ação fiscal, prevalecendo o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, devendo ser aproveitados os valores efetivamente pagos ou parcelados após o início do procedimento fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

O presente processo trata de Auto de Infração para exigência de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente aos períodos de apuração de 01.01.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 157.353,42, acrescido da multa de ofício de 75%, e juros de mora.

O lançamento de ofício decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, (código 0561), referente a valores retidos mas não declarados em DCTF, correspondentes ao ano de 2016.

Consta no Relatório Fiscal que a ação decorreu de verificações de informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) relativos a Malha DIRF x DARF do ano-calendário de 2016, em que o Sujeito Passivo informou em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a que se refere o art. 7.2 da Lei n.2 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 15, I, da Lei n.2 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com Código(s) de Receita 0561 (Rendimentos do trabalho assalariado), mas sem os ter totalmente recolhido por meio de DARF ou confessado por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e/ou Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e/ou Parcelamentos.

Elaborou-se a seguinte tabela:

Ano: 2016	Valores declarados em Dirf	TOTAL DIRF	Valores declarados em DCTF	TOTAL DCTF	Diferença a Lançar (DIRF – DCTF)
	Cód. 0561		Cód. 0561		
Janeiro	10.836,75	10.836,75	561,11	561,11	10.275,64
fevereiro	12.883,73	12.883,73	2.125,72	2.125,72	10.758,01
março	9.766,16	9.766,16	9.766,14	9.766,14	0,02
abril	20.844,62	20.844,62	2.034,52	2.034,52	18.810,10
maio	11.543,04	11.543,04	903,86	903,86	10.639,18
junho	11.300,38	11.300,38	0,00	0,00	11.300,38
julho	5.211,69	5.211,69	141,55	141,55	5.070,14
agosto	14.539,45	14.539,45	268,80	268,80	14.270,65
setembro	28.177,27	28.177,27	94,32	94,32	28.082,95
outubro	15.766,24	15.766,24	0,00	0,00	15.766,24
novembro	13.746,76	13.746,76	0,00	0,00	13.746,76
dezembro	7.310,34	7.310,34	0,00	0,00	7.310,34
13º	11.323,01	11.323,01	0,00	0,00	11.323,01
Total	173.249,44	173.249,44	15.896,02	15.896,02	157.353,42

Consta também que os DARF apresentados como pagamentos de IRRF realizados após o início do procedimento fiscal (10/04/2017), não foram objeto de compensação de ofício.

Houve a formalização de processo de responsabilidade solidária dos sócios ALEXANDRE PERAL PENNINI, nacionalidade brasileira, portador do CPF 076.621.628-42, e JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, nacionalidade brasileira, portador do CPF 694.003.778-00.

Formalizou-se também representação fiscal para fins penais.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 22.08.2017, a Interessada apresentou em 18.09.2017, impugnação na qual alega, em preliminar, nulidade do Auto de Infração pela existência de pagamentos efetuados antes da autuação e não considerados pela fiscalização.

No mérito, requer que sejam considerados os pagamentos, que apesar de a destempo, foram efetuados em conformidade com a legislação, acompanhados dos devidos acréscimos legais de juros e mora de 20% .

Alega também que algumas competências foram objetos do parcelamento do Programa de Regularização Tributária, impondo a suspensão do feito até o término do referido parcelamento.

Não aceita a imposição da multa de 75% tendo em vista que a autuação ocorreu em 17/08/2017 quando a maior parte dos pagamentos foram realizados em datas anteriores. Também porque já tinha ocorrido o lançamento por homologação quando da apresentação da DIRF. Cita jurisprudência com esse entendimento.

Alega também com apoio na doutrina e jurisprudência o caráter confiscatório da multa de 75%.

Requer diligência para resposta aos seguinte quesitos:

- *Os comprovantes de pagamento (inclusive os relativos ao parcelamento) ora apresentados se referem exatamente aos fatos geradores, tributo, períodos e valores principais exigidos nestes autos?*
- *Os pagamentos foram acompanhados de juros e multa?*
- *Os pagamentos foram realizados antes da imposição da multa de ofício do artigo 957, do RIR/99?*

O sócios ALEXANDRE PERAL PENNINI, CPF 076.621.628-42, e JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, CPF 694.003.778-00, apresentaram impugnações nos mesmos termos da apresentada pela autuada

Os sócios Alexandre Peral Pennini e Jairo de Almeida Costa Junior interpuseram Recursos Voluntários às fls. 626/670 e fls. 577/623, respectivamente. Contudo, não diferem em conteúdo daquele que a Recorrente interpôs, exceto pelo fato de requerem a manutenção da suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Alegam inicialmente que:

Ante a determinação do v. acórdão recorrido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, efetuou as apropriações dos pagamentos, bem como desmembrou os valores de principal e multa da seguinte maneira:

- O presente processo nº 13888.722405/2017-62, que permanece com os lançamentos das multas de ofício de 75% e os respectivos juros de mora, os quais são objeto do presente recurso voluntário;
- e • O processo nº 13888.724437/2018-83, para o qual foram desmembrados os valores remanescentes de principal e respectivos juros já integralmente quitados e os objeto do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cuja consolidação foi efetivada em 21/12/2018 (**doc. 04**).

Desta forma, os presentes autos não tratam mais dos valores de IRRF e seus juros, pois já extintos pelo pagamento (apropriações) ou objeto do PERT (autos nº 13888.724437/2018-83). Ou seja, não há que se falar na prática de nenhum crime contra a ordem tributária, tampouco a caracterização da Recorrente como depositária infiel, ou, ao menos, deve se considerar extinta ou suspensa punibilidade penal (artigos 34 da Lei nº 9.249/953 e 83, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.430/964).

Na sequência, apresentam as suas razões para a reforma do Acórdão Recorrido. *In verbis*:

a) Nulidade da Autuação

autuação deixou de observar adequadamente o inciso V, do referido artigo 10, uma vez que houve falha na determinação da exigência ante a desconsideração dos pagamentos realizados e parcelamentos celebrados antes da data da autuação.

Tanto é assim, que o próprio v. acórdão recorrido reconheceu a necessidade de se aproveitar os referidos pagamentos e parcelamentos, o que foi cumprido às fls. 510/517 destes autos, desmembrando-se tais valores para os autos do Processo Administrativo nº 13888.724437/2018-83.

(...)

(...) o vício ora apontado se refere ao próprio ato ilícito supostamente cometido pela Contribuinte, qual seja, a ausência de recolhimento do tributo. O próprio autuante reconheceu a existência de pagamentos e optou por não os considerar no momento da lavratura, impondo cobrança contrária à realidade narrada na fiscalização e na própria autuação.

(...)

Desta forma, reconhecidos os pagamentos efetuados, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, impõe-se seja considerado nulo o Auto de Infração, por desrespeito ao artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/725, pois indevido o valor exigido da Recorrente, impondo-se o seu consequente cancelamento.

Neste sentido, deve-se afastar qualquer responsabilização solidária ou de terceiros, não havendo que se falar na prática de nenhum crime contra a ordem tributária tampouco a caracterização da Recorrente como depositária infiel, ou, ao menos, que se considere extinta ou suspensa punibilidade penal (artigos 34 da Lei nº 9.249/95 e 83 da Lei nº 9.430/96), tendo em vista que 100% do principal autuado foi desmembrado para o Processo Administrativo nº 13888.724437/2018-83 e que as apropriações realizadas nos autos quitaram 100% do principal a que se referiam, bem como que a celebração e consolidação do PERT representa a suspensão da exigibilidade do principal remanescente (art. 151, inciso VI, do CTN).

b) Extinção dos Créditos Tributários pelo Pagamento – Inaplicabilidade da multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96

No entanto, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, estas multas não são devidas, haja vista que quando da lavratura da autuação os respectivos créditos tributários já estavam constituídos, sendo inócua a autuação como instrumento de constituição dos respectivos créditos tributários.

Isto porque, o tributo ora exigido é sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, de modo que o tributo já foi objeto de lançamento quando da apresentação da declaração pelo contribuinte (DIRF), sendo indevida a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da lei nº

9.430/96, ora exigida no percentual de 75%, tal como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. ART. 44 DA LEI 9.430/96: CASO EM QUE NÃO HOUVE, PROPRIAMENTE, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MAS, SIM, REVISÃO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (AUTOLANÇAMENTO), DO QUAL FOI DECOTADA A COMPENSAÇÃO IMPROPRIAMENTE REALIZADA. A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO O DÉBITO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA PELO FISCO. SÚMULA 436/STJ. PRECEDENTE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda em que se objetiva a repetição do indébito relativo a multa aplicada pelo Fisco em lançamento de ofício praticado em razão do não acolhimento de parte da compensação realizada pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

2. Não houve, propriamente, lançamento de ofício, mas, sim, revisão do autolancamento, do qual foi decotada a compensação impropriamente realizada. Isso porque, nos termos do enunciado 436 da Súmula de jurisprudência desta Corte, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Afasta-se, assim, a multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96. Precedente: REsp. 1.343.733/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1177033/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)– destaque nosso

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO.

1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e

suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto.

3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo.

4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) – destaque nosso

(...)

Cita em seu favor a Súmula nº 436 do STJ, de onde se extrai:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”
(Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Mais adiante alega:

Note que a totalidade do tributo ora exigido já havia sido objeto de declaração na DIRF apresentada, conforme relata expressamente o próprio d. agente fiscal (“os valores de IRRF foram declarados em DIRF, contudo não foram efetuados, tempestivamente, os respectivos recolhimentos integrais” – fls. 87) e reconhece o v. acórdão recorrido (“No presente caso, a autuada declarou em DIRF ter efetuado a retenção do imposto sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, sem informar tais valores em DCTF ou efetuados os respectivos recolhimentos” – fls. 479), de modo que, nos termos da jurisprudência pacífica do E. STJ, é inaplicável a multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Isso tudo para sustentar que “a controvérsia dos autos se soluciona não com a questão proposta pelo v. acórdão recorrido “estava a contribuinte de posse da espontaneidade quando apresentou DCTF retificadoras e efetuou pagamentos ou parcelamentos?”, mas sim outra, que ora se enuncia: a apresentação de DIRF pela contribuinte constituiu o crédito tributário? Segundo a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como as normas aplicáveis mencionadas acima, a resposta é sim, de modo que descabe a aplicação da referida multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.”

c) Impossibilidade de Cobrança de Juros Moratório sobre Multa de Ofício.

Depois de digressão sobre os art. 161, do CTN, Decreto nº 2.323/87 (que dispõe sobre atualização monetária de débitos fiscais), doutrina de respeitáveis doutrinadores, sustenta que:

Permitir a aplicação de juros sobre multa, portanto, seria desvirtuar o conceito de juros definido pelo direito privado (remuneração do capital), em afronta ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional:

(...)

Logo, deve ser afastada a cobrança de juros moratórios sobre a multa constituída no lançamento, lançada de ofício, considerando que ela afronta:

- O artigo 161, do CTN, o qual dispõe que somente “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”, ou seja, apenas e tão somente o valor principal deve ser atualizado pelos juros (ressalte-se que, na espécie o principal foi desmembrado para o Processo Administrativo nº 13888.724437/2018-83, e integralmente quitado ou parcelado), ressalvado o direito do Fisco exigir a multa, se cabível (o que não é o caso dos autos, conforme os tópicos anteriores), sem que ela seja atualizada;
- Por conseguinte, também há ofensa ao artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/9914, tendo em vista que os atos da Autoridade Administrativa estão totalmente vinculados à lei;
- Os artigos 142, do CTN¹⁵, e artigo 10, do Decreto nº 70.235/7216, e, por conseguinte, ofensa ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF17);
- O Decreto-lei nº 2.323/87, o qual “Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências” e proíbe taxativamente a incidência de juros sobre multa;
- Na medida em que os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, devem incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi; e Permitir a aplicação de juros sobre multa, portanto, seria desvirtuar o conceito de juros definido pelo direito privado (remuneração do capital), em afronta ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por fim, colacionou alguns julgados deste E. CARF, a saber: Acórdão nº 9101-00.722 de 01/11/2010; Acórdão 1201-000.282 de 08 de julho de 2010; Acórdão nº 1802-00.815)

d) Da Confiscatoriedade da Multa

Alega a Recorrente que:

O v. acórdão recorrido afirmou que aquele órgão julgador seria incompetente para a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de normas jurídicas que fundamentam o auto de infração. Desta maneira, as alegações subsidiárias da Recorrente acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada não foram apreciadas, motivo pelo qual ora são repetidas.

(...)

Note-se que a aplicação de penalidade de multa à razão de abusivos 75% do valor do imposto exigido nos autos configura flagrante desrespeito aos artigos 5º, inciso XXII¹⁸, e 170, inciso II¹⁹, da Constituição Federal, que garantem a propriedade privada, além de ferir os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, CF²⁰.

Em seguida, colaciona opiniões de renomados doutrinadores e decisões do STF¹

Por fim, requer:

- (i) *“a nulidade da autuação”;*
- (ii) *“a inaplicabilidade da multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, haja vista a prévia constituição dos créditos tributários originalmente objeto do feito (auto lançamento da integralidade dos débitos exigidos quando a apresentação da DIRF)”.*
- (iii) *“o desmembramento do feito e a apropriação dos pagamentos com a extinção dos respectivos valores de principal (art. 156, I, CTN) e reconhecimento do parcelamento celebrado;*
- (iv) *Afastamento de “qualquer responsabilização solidária ou de terceiros, não havendo que se falar na prática de nenhum crime contra a ordem tributária, tampouco a caracterização da Recorrente como depositária infiel, ou, ao menos, que se considere extinta punibilidade penal (artigos 34 da Lei nº 9.249/95 e 83 da Lei nº 9.430/96).”*

E, subsidiariamente:

iii) *“seja afastada a incidência de juros sobre a multa de ofício, em obediência ao Decreto-Lei nº 2.323/87 e sob pena de desvirtuar o conceito de juros definido pelo direito privado (remuneração do capital), em afronta ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional.”*

iv) *“seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada, dado o seu caráter confiscatório, ou ao menos reduzida para patamares razoáveis (20%).”*

É o relatório.

¹ AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 ADI 551/RJ - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 24.10.2002 - Tribunal Pleno RE 754.554/GO, de 21/08/2013, Min. Celso de Mello

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE e ADMISSIBILIDADE

Segue abaixo quadro com as datas da ciência da decisão ora atacada e protocolização dos respectivos Recursos:

Parte	Intimação	Protocolo
MAFRIN SERV ADM LTDA	17/12/2018 – AR (fls. 520)	14/01/2019 (fls. 527)
Alexandre Peral Pennini	AR devolvido ² (fls. 522/523)	15/01/2019 (Fls. 625)
Jairo de Almeida Costa Junior	24/12/2018 (fls. 524/525)	15/01/2019 (fls. 576)

Como apontado acima, a intimação da decisão ora recorrida ao Sr. Alexandre Peral Pennini foi realizada por correio, tendo sido o documento recusado em 13/12/2018. Entretanto, em 15/01/2019, o recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário. Nesse sentido, entendo desnecessário realização de nova intimação, em razão do comparecimento voluntário do administrado, que pode realizar regularmente a sua defesa, aplicando-se, no caso, os efeitos do § 5º, do art. 26 da Lei 9.784/99³, e, também, em benefício do princípio da celeridade processual.

Feitas as considerações acima, entendo tempestivos os Recursos.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente que teria havido infringência ao inciso V, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, porque a autoridade fiscalizadora não teria considerado os pagamentos realizados e parcelamentos celebrados antes da data da autuação. Inclusive, teria o Acórdão Recorrido reconhecido *“a necessidade de se aproveitar os referidos pagamentos e parcelamentos, o que foi cumprido às fls. 510/517 destes autos, desmembrando-se tais valores para os autos do Processo Administrativo nº 13888.724437/2018-83”*. Ou seja, o valor autuado estaria errado.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Explico.

A primeira razão é a mesma já apontada pelo Acórdão Recorrido. Não vislumbrou este Conselheiro qualquer infringência às exigências do art. 59 do Decreto nº 70.235/72,

² Consta nas fls. 522/523 que o AR teria sido devolvido em razão do documento ter sido recusado por uma pessoa de nome Severino Trajano, em 13/12/2018.

³ Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

adotando-se no presente as mesmas razões de decidir do Acórdão de Impugnação Recorrido, despidiendo reproduzi-los no presente.

A segunda razão diz respeito ao próprio argumento da Recorrente. Para este Conselheiro, a autuação se deu nos exatos limites da legislação enquanto identificação dos fatos, da aplicação da norma sancionadora aplicável, do montante que se apurou como inexistente de recolhimento e do sujeito passivo.

A diferença que alega a Recorrente, originária do recolhimento da multa de 20%, surge após o início da fiscalização e antes da lavratura do auto-de-infração. Nessa ordem de ideias da Recorrente, o lançamento deveria levar em consideração o valor recolhido a título de multa de 20%, para só então, lavrar a exação pela diferença, e esse fato seria o que infringiria o art. 10 do Decreto nº 7023/72.

Mais uma vez, para este Conselheiro, o auto-de-infração não se encontra maculado no quesito de apuração do total devido pela Recorrente, seja na forma do art. 142 do CTN, seja na forma do inciso V, do art. 10 e art. 59, estes dois últimos dispositivos do Decreto nº 70.235/72. Se a Recorrente deseja que parcela de valores por ela recolhidos após o início da fiscalização seja objeto do “*quantum debeatur*”, primeiro há que se discutir o mérito da própria exação. A multa é de 20% ou a multa é de 75%? Portanto, questão de mérito.

A alegação de desmembramento do feito para se segregar o principal da multa de ofício não ajuda no argumento. Este desmembramento ocorreu exatamente porque não houve por parte da recorrente insurgência quanto ao valor devido (principal), e todos os créditos eventualmente existentes foram destinados ao pagamento deste montante.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

1 – (IN)APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96

Como bem delineado acima, a contenta encontra-se restrita à aplicação da multa de 75% sobre os débitos não recolhidos tempestivamente.

Entendo que assiste razão à DRJ quando definiu que o cerne do litígio se verifica na ocorrência ou não do instituto da denúncia espontânea, uma vez que este afastaria a aplicação da multa de 75%.

No caso, como se lê de passagem do relatório da DRJ, “*o lançamento de ofício decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, (código 0561), referente a valores retidos mas não declarados em DCTF, correspondentes ao ano de 2016*”.

O início do procedimento fiscal ocorreu em 10/04/2017. O auto-de-infração foi lavrado em 17/08/2017. A intimação do lançamento do crédito tributário do ora Recorrente foi

em 22/08/2017. E, conforme conta da sua Impugnação, os recolhimentos, na grande maioria, ocorreram em julho de 2017.

Veja nas tabelas abaixo a discriminação desses pagamentos (alguns em sede de parcelamento, conforme será detalhado mais adiante), os quais, ainda que em atraso, foram acompanhados devidamente dos juros calculados pela taxa Selic entre o respectivo vencimento e o efetivo pagamento, bem como de multa moratória de 20%:

Janeiro

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
19/2/2016	31/1/2016	0561	1.794,69	358,93	271,89	2.425,51	26/4/2017	6
19/2/2016	31/1/2016	0561	1.724,85	344,97	304,95	2.374,77	7/7/2017	6
19/2/2016	31/1/2016	0561	6.756,10	1.351,22	1.023,54	9.130,86	28/4/2017	6
TOTAL			10.275,64	2.055,12	1.600,38	13.931,14		

Fevereiro

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
18/3/2016	29/2/2016	0561	2.047,89	409,57	338,31	2.795,77	7/7/2017	7
18/3/2016	29/2/2016	0561	5.598,01	1.119,60	924,79	7.642,40	7/7/2017	7
18/3/2016	29/2/2016	0561	3.112,11	622,42	435,38	4.169,91	26/4/2017	7
TOTAL			10.758,01	2.151,59	1.698,48	14.608,08		

Março

Valor total pago. Diferença apontada é desprezível.

Abril

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
20/5/2016	30/4/2016	0561	1.693,02	338,60	242,94	2.274,56	07/07/17	8
20/5/2016	30/4/2016	0561	9.014,03	1.802,80	1.293,51	12.110,34	17/07/17	8
20/5/2016	30/4/2016	0561	8.103,04	-	-	-	PRT	17
TOTAL			18.810,09	2.141,40	1.536,45	14.384,90		

Mai

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
20/6/2016	31/5/2016	0561	2.795,18	559,03	368,68	3.722,89	07/07/17	9

20/6/2017	31/5/2016	0561	5.680,39	1.136,07	749,24	7.565,70	07/07/17	9
20/6/2016	31/5/2016	0561	470,59	94,11	62,07	626,77	07/07/17	9
20/5/2016	30/4/2016	0561	1.693,02	338,60	223,30	2.254,92	07/07/17	9
TOTAL			10.639,18	2.127,81	1.403,29	14.170,28		

Junho

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
20/7/2016	30/6/2016	0561	6.713,11	1.342,62	810,94	8.866,67	07/07/17	10
20/7/2016	30/6/2016	0561	139,77	27,95	16,88	184,60	07/07/17	10
20/7/2016	30/6/2016	0561	192,40	38,48	23,24	254,12	07/07/17	10
20/7/2016	30/6/2016	0561	2.533,63	506,72	306,06	3.346,41	07/07/17	10
20/7/2016	30/6/2016	0561	28,45	5,69	3,43	37,57	07/07/17	10
20/7/2016	30/6/2016	0561	1.693,02	338,60	204,51	2.236,13	07/07/17	10
TOTAL			11.300,38	2.260,06	1.365,06	14.925,50		

Julho

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
19/8/2016	31/7/2016	0561	3.377,11	675,42	366,75	4.419,28	7/7/2017	11
19/8/2016	31/7/2016	0561	1.693,02	338,60	183,86	2.215,48	7/7/2017	11
TOTAL			5.070,13	1.014,02	550,61	6.634,76		

Agosto

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
20/9/2016	31/8/2016	0561	1.693,02	338,60	165,06	2.196,68	07/07/17	12
20/9/2016	31/8/2016	0561	12.577,63	-	-	-	PRT	17
TOTAL			14.270,65	338,60	165,06	2.196,68		

Setembro

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
20/10/2016	30/9/2016	0561	15,87	-	-	15,87	08/08/16	13
20/10/2016	30/9/2016	0561	1.693,02	338,60	147,29	2.178,91	17/07/17	13
20/10/2016	30/9/2016	0561	12.841,88	-	-	-	PRT	17
20/10/2016	30/9/2016	0561	89,57	-	-	89,57	08/08/16	13
20/10/2016	30/9/2016	0561	2.502,78	500,55	217,74	3.221,07	17/07/17	13
20/10/2016	30/9/2016	0561	10.590,17	-	-	-	PRT	17
20/10/2016	30/9/2016	0561	349,66	69,93	30,42	450,01	07/07/17	13
TOTAL			28.082,95	909,08	395,45	5.955,43		

Outubro

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
18/11/2016	31/10/2016	0561	1.693,02	338,60	129,68	2.161,30	07/07/17	14
18/11/2016	31/10/2016	0561	4.438,81	887,76	340,01	5.666,58	17/07/17	14
18/11/2016	31/10/2016	0561	9.634,41	1.926,88	737,99	12.299,28	17/07/17	14
TOTAL			15.766,24	3.153,24	1.207,68	20.127,16		

Novembro

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
20/12/2016	30/11/2016	0561	1.693,02	338,60	110,72	2.142,34	07/07/17	15
20/12/2016	30/11/2016	0561	3.575,01	715,00	233,80	4.523,81	17/07/17	15
20/12/2016	30/11/2016	0561	8.478,73	1.695,74	622,33	10.796,80	16/08/17	15
TOTAL			13.746,76	2.749,34	966,85	17.462,95		

Dezembro (e 13º)

Venc.	Apur.	Cod. Receita	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)	Pago em	Doc.
20/1/2017	31/12/2016	0561	128,42	25,68	8,02	162,12	30/08/17	16
20/1/2017	31/12/2016	0561	29,55	5,91	1,84	37,30	30/08/17	16
20/1/2017	31/12/2016	0561	166,22	33,24	10,38	209,84	30/08/17	16
20/1/2017	31/12/2016	0561	33,05	6,61	2,06	41,72	30/08/17	16
20/1/2017	31/12/2016	0561	31,13	6,22	1,94	39,29	30/08/17	16
20/1/2017	31/12/2016	0561	548,11	109,68	34,27	692,36	30/08/17	16
TOTAL			936,78	187,34	58,51	1.182,63		

A Recorrente insiste que o recolhimento em julho de 2017, antes da ciência do lançamento do crédito tributário, encontra-se albergado pelos efeitos da denúncia espontânea. Vejamos excertos do Recurso Voluntário:

No entanto, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, estas multas não são devidas, haja vista que quando da lavratura da autuação os respectivos créditos tributários já estavam constituídos, sendo inócua a autuação como instrumento de constituição dos respectivos créditos tributários.

Isto porque, o tributo ora exigido é sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, de modo que o tributo já foi objeto de lançamento quando da apresentação da declaração pelo contribuinte (DIRF), sendo indevida a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, ora exigida no percentual de 75%, tal como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. ART. 44 DA LEI 9.430/96: CASO EM QUE NÃO HOUE, PROPRIAMENTE, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MAS, SIM, REVISÃO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (AUTOLANÇAMENTO), DO QUAL FOI DECONTADA A COMPENSAÇÃO IMPROPRIAMENTE REALIZADA. A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO O DÉBITO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA PELO FISCO. SÚMULA 436/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda em que se objetiva a repetição do indébito relativo a multa aplicada pelo Fisco em lançamento de ofício praticado em razão do não acolhimento de parte da compensação realizada pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

2. Não houve, propriamente, lançamento de ofício, mas, sim, revisão do autolancamento, do qual foi decotada a compensação impropriamente realizada. Isso porque, nos termos do enunciado 436 da Súmula de jurisprudência desta Corte, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Afasta-se, assim, a multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96. Precedente: REsp. 1.343.733/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1177033/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014) – destaque nosso

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO.

1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto.

3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo.

4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) – destaque nosso

(...)

Neste sentido, a controvérsia dos autos se soluciona não com a questão proposta pelo v. acórdão recorrido "estava a contribuinte de posse da espontaneidade quando apresentou DCTF retificadoras e efetuou pagamentos ou parcelamentos?", mas sim outra, que ora se enuncia: a apresentação de DIRF pela contribuinte constituiu o crédito tributário? Segundo a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como as normas aplicáveis mencionadas acima, a resposta é sim, de modo que descabe a aplicação da referida multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Primeiramente, esclarece este Conselheiro que este CARF não se encontra mandatoriamente subordinado às decisões das cortes judiciais mencionadas, excetos nos casos enumerados no art. 62 do RICARF/15 (Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária; c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não se vislumbra no presente feito nenhuma das exceções acima elencadas.

A discussão, sim, diz respeito aos efeitos do instituto da espontaneidade, à guisa do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

A retificação dos informes e respectivos recolhimentos ocorreram após o início do procedimento fiscal – assim reconhecido pela própria Recorrente, quando os efeitos da espontaneidade, portanto, já não lhes socorria.

O marco, diferente do que alega a Recorrente, não é a lavratura do auto-de-infração, mas o início do procedimento fiscal. No caso, o procedimento que teve por objetivo a verificação do adequado recolhimento do tributo confessadamente retido pela Recorrente. Essa é a razão da imputação da infração, e não simplesmente a constituição do crédito tributário mediante apresentação de informes fiscais. E ainda que assim fosse tão somente (constituição do crédito), a Recorrente também retificou os informes após o início do procedimento fiscal.

Vejamos excertos do voto da DRJ:

Conforme termo de constatação e intimação fiscal acostado aos autos, e cópia de Aviso de Recebimento, a Interessada, em 10 abril de 2017, (fls. 07) foi intimada para esclarecer as diferenças acima apuradas.

Portanto, em 10 de abril de 2017, houve a perda da espontaneidade da Interessada para o recolhimento de impostos sem multa de ofício e demais penalidades.

Em 28 de abril de 2017 a Interessada apresentou DCTF retificadoras, apresentando agora os mesmos valores do IRRF constantes das DIRF, confessando

os débitos objetos do lançamento de ofício no presente processo. Após essa data efetuou também diversos pagamentos com multa de mora e parcelamentos

Como à época da ciência do termo de início da ação fiscal a interessada não havia retificado as DCTF, onde não informara o IRRF ou informara em valores inferiores aos efetivamente devidos, restou excluída a sua espontaneidade em relação a esses atos. A apresentação, após o início da ação fiscal, das DCTF, parcelamento ou pagamentos, contendo os valores corretos, não supre a omissão anterior, conforme disposto no art. 7º, I, e § 1º, do Decreto 70.235/72, *verbis*

(...)

Quanto à norma sancionadora (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96), nenhum reparo ao que consta da decisão da DRJ, que abaixo se reproduz como razão de decidir deste Conselheiro, com o devido pedido de licença:

multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por apuração de falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, que deu motivação ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a aludida penalidade.

Registre-se que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/06/2007, a redação dada ao referido artigo 44, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 é a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifamos)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

Portanto, entendo como íntegro e hígido o lançamento tributário da multa de 75% sobre os montantes de IRRF retidos e não recolhidos tempestivamente.

2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Ainda que respeitáveis as ponderações dos doutrinadores citados pela Recorrente, alguns precedentes judiciais (não vinculantes para este Colegiado) e decisão da 1ª Turma da CSRF⁴, o tema encontra-se superado e pacificado no âmbito deste CARF, após a edição da Súmula nº 108, cujos efeitos são ora aplicados ao caso em tela como razão de decidir:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de

⁴ Acórdão 9101-00.722, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relatora Cons. Karem Jureidini Dias, julg. em 08/11/2010

28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Portanto, nego provimento a essa matéria.

3 – DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA

Conforme se depreende da leitura do Recurso Voluntário, os argumentos manejados pela Recorrente impõem a este CARF a análise da matéria na ótica de uma potencial infração de dispositivo da Lei nº 9.430/96 em face da Constituição da República Federativa do Brasil. *Verbis*:

Na hipótese de os argumentos expostos até o presente momento não serem admitidos, ou no caso de a exigência fiscal não ser extinta em sua integralidade, ressaltamos, em razão do princípio da eventualidade, que a multa aplicada deve ser integralmente afastada em virtude de seu caráter eminentemente confiscatório, haja vista a evidente ausência de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa aplicada ao caso em análise, no montante equivalente a abusivos 75% do valor do imposto objeto da autuação.

Note-se que a aplicação de penalidade de multa à razão de abusivos 75% do valor do imposto exigido nos autos configura flagrante desrespeito aos artigos 5º, inciso XXII⁹, e 170, inciso II¹⁰, da Constituição Federal, que garantem a propriedade privada, além de ferir os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, CF¹¹.

A despeito de respeitáveis opiniões doutrinárias e até mesmo eventuais decisões judiciais no auxílio do argumento da Recorrente, a este CARF não é outorgada competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, aplicando-se ao caso, como razão de decidir, os efeitos da SÚMULA CARF nº 2.

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, nego provimento a essa matéria.

4 – PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente formulou pedido de diligência nos seguintes termos:

- i. Preliminarmente, deferindo-se o pedido de diligência formulado (fundamentação e quesitos acima), sejam reconhecidos os diversos pagamentos

efetuados pela Impugnante para a quitação do IRRF devido sobre os pagamentos efetuados a funcionários relativos ao ano de 2016, com o cancelamento da autuação ante a extinção dos créditos tributários (art. 156, I, CTN), afastando-se qualquer responsabilização solidária ou de terceiros, não havendo que se falar na prática de nenhum crime contra a ordem tributária, tampouco a caracterização da Impugnante como depositária infiel, ou, ao menos, que se considere extinta ou suspensão punibilidade penal (artigos 34 da Lei nº 9.249/95 e 83 da Lei nº 9.430/96);

Entende este Conselheiro que não há o que prover nesse pedido, diante do que restou de mérito a ser julgado. A competência para cobrança e início da execução dos julgados do CARF, momento oportuno para a verificação dos pressupostos e elementos que dão suporte à eventual propositura da persecução penal, nesse caso, é da unidade local.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por CONHECER do recurso, afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior